



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.351-A, DE 2023 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Cria o selo “Amigo da Agricultura Familiar”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 3777/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3777/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Apresentação: 03/07/2023 21:10:47.217 - MESA

PL n.3351/2023

Cria o selo “Amigo da Agricultura Familiar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo “Amigo da Agricultura Familiar”, válido em todo o território nacional, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta de produtos originados na agricultura familiar.

Art. 2º Fica criado o selo “Amigo da Agricultura Familiar”, a ser concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta de produtos originados na agricultura familiar.

Parágrafo único. O regulamento estabelecido pelo Ministério disporá sobre as condições para a concessão do Selo da Agricultura Familiar, bem como para a verificação de seu atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de responderem por parcela considerável dos alimentos consumidos pelas famílias e de contribuírem para a segurança alimentar da população, inúmeros agricultores familiares enfrentam dificuldade para divulgar e expor seus produtos nas prateleiras dos diferentes estabelecimentos comerciais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

locais e regionais. Como resultado, esses produtores são obrigados a recorrer a intermediários que lhes impõem perdas significativas de renda.

Em razão desse contexto, o presente projeto de lei propõe a criação do selo "Amigo da Agricultura Familiar", a ser concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta de produtos oriundos da agricultura familiar.

Ao destacar e promover a produção da agricultura familiar, o selo proposto facilitará a identificação pelos consumidores dos estabelecimentos que apoiam, promovem e valorizam a atividade desse importante segmentos da agricultura brasileira.

Por fim, considerando a relevância da agricultura familiar em nosso País, encareço o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação desta proposição, a fim de fortalecer a agricultura familiar e de promover o desenvolvimento socioeconômico de nossas comunidades rurais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov na CD



PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2024

(Do Sr. Murilo Galdino)

Cria o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3351/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Cria o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, válido em todo o território nacional, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que comercializam ou adquirem alimentos provenientes da agricultura familiar.

Art. 2º Fica criado o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que comercializam ou adquirem alimentos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como alimento proveniente da agricultura familiar aquele adquirido dos beneficiários elencados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º O selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar será conferido a sociedades empresárias que cumpram os seguintes requisitos:

I – adquiram alimentos diretamente de agricultores familiares;

II – priorizem a aquisição de produtos cultivados ou produzidos por meio de métodos agroecológicos.

§ 1º O selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar, com o objetivo de incentivar empresas a promoverem a compra e a venda de alimentos provenientes da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura, com especial destaque para a produção orgânica.

A agricultura familiar é responsável por grande parte da produção de alimentos no Brasil, desempenhando um papel fundamental na segurança alimentar, na geração de emprego e na preservação ambiental. Entretanto, enfrenta desafios relacionados à comercialização e à competição com grandes cadeias produtivas.

Esse selo busca valorizar e fortalecer esses pequenos produtores, oferecendo às empresas um incentivo para priorizar a aquisição de produtos que promovam o desenvolvimento sustentável e práticas agrícolas saudáveis.

Além disso, a priorização de alimentos agroecológicos no comércio reduz o impacto ambiental causado pelo uso de agrotóxicos, promove a saúde da população e incentiva práticas mais responsáveis e ecológicas. A agricultura agroecológica tem demonstrado benefícios significativos para o meio ambiente, incluindo a conservação do solo, da água e da biodiversidade, e é uma ferramenta eficaz no combate às mudanças climáticas.

A concessão do selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar também atende aos princípios do desenvolvimento econômico sustentável e do comércio justo, beneficiando tanto os produtores locais quanto as empresas comprometidas com responsabilidade social e ambiental.

Empresas que adotam essas práticas contribuem diretamente para a melhoria das condições de vida no campo e para a oferta de alimentos mais saudáveis à população.



Portanto, o presente Projeto de Lei propõe uma importante ferramenta de valorização da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que estimula a adoção de práticas mais responsáveis e sustentáveis por parte das empresas, promovendo a justiça social e a proteção do meio ambiente

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MURILO GALDINO

2024-13108





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE
JULHO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24:11326>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2023

Apensado: PL nº 3.777/2024

Cria o selo “Amigo da Agricultura Familiar”.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, propõe a criação do selo “Amigo da Agricultura Familiar”, a ser concedido a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta de produtos originados na agricultura familiar. O selo será conferido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), mediante regulamentação própria, com critérios de concessão e verificação.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.777, de 2024, do Deputado Murilo Galdino, que institui o selo “Empresa Parceira da Agricultura Familiar”, com objetivos análogos: valorizar as iniciativas empresariais que promovam a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, contribuindo para a inclusão socioeconômica de seus produtores.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.351, de 2023, propõe a criação do selo “Amigo da Agricultura Familiar”, voltado a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta de produtos daquele segmento. No mesmo sentido, o PL nº 3.777, de 2024, apensado, busca instituir o selo “Empresa Parceira da Agricultura Familiar”, direcionado a empresas em geral, inclusive aquelas envolvidas em logística, distribuição, armazenamento, processamento ou comercialização de produtos da agricultura familiar. Trata-se, portanto, de iniciativas complementares, que ampliam o escopo de valorização desse setor produtivo.

O fortalecimento da agricultura familiar é diretriz fundamental da política de desenvolvimento rural brasileiro, conforme previsto na Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Nesse contexto, a criação de instrumentos de valorização e reconhecimento público, como os selos propostos nos PLs em análise, constitui medida de incentivo relevante. Ao destacar estabelecimentos comerciais e empresas que ofertam produtos da agricultura familiar, os selos fortalecem os canais de comercialização, estimulam o consumo consciente e fomentam práticas comerciais mais inclusivas.

A regulamentação da concessão dos selos será definida pelo MDA, o que garante a necessária flexibilidade administrativa para adequar os critérios aos diferentes arranjos produtivos e territoriais existentes no Brasil. Ressalte-se que a criação dos selos não implica, por si só, novos gastos públicos obrigatórios, uma vez que se trata de reconhecimento simbólico, passível de ser operacionalizado com os recursos administrativos já existentes.

Ademais, a visibilidade pública conferida pelos selos pode estimular parcerias entre empresas e organizações da agricultura familiar, com impacto positivo na geração de renda, na diversificação dos canais de comercialização e na sustentabilidade da produção rural.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351, de 2023, e do Projeto de Lei nº 3.777, de 2024, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2023

Apensado: PL nº 3.777/2024

Institui selos de reconhecimento a empresas e estabelecimentos comerciais que promovam a agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os selos de reconhecimento “Amigo da Agricultura Familiar” e “Empresa Parceira da Agricultura Familiar”, com a finalidade de promover, valorizar e conferir visibilidade aos agentes econômicos que contribuam para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil.

Art. 2º O selo “Amigo da Agricultura Familiar” será concedido a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta direta de produtos originados da agricultura familiar, em suas prateleiras físicas ou canais de venda digital.

Art. 3º O selo “Empresa Parceira da Agricultura Familiar” será concedido a empresas que mantenham relações comerciais duradouras, transparentes e justas com agricultores familiares, cooperativas, associações ou outras organizações da agricultura familiar, envolvendo atividades de logística, armazenamento, beneficiamento, industrialização, comercialização ou exportação dos produtos.

Parágrafo único. A concessão do selo de que trata este artigo observará, entre outros critérios:



I – a comprovação da origem dos produtos adquiridos da agricultura familiar;

II – a manutenção de contratos regulares de fornecimento com agricultores familiares ou suas organizações;

III – a observância de princípios de responsabilidade social, transparência e respeito à diversidade da agricultura familiar brasileira.

Art. 4º O regulamento desta Lei disporá sobre:

I – os procedimentos, critérios específicos e documentos necessários à concessão, renovação, monitoramento e eventual suspensão dos selos;

II – o uso da identidade visual dos selos em materiais de divulgação, embalagens e espaços comerciais;

III – os mecanismos de controle social, transparência e participação das organizações da sociedade civil nos processos de validação dos selos;

IV – o órgão federal responsável pela concessão dos selos.

Art. 5º Os selos “Amigo da Agricultura Familiar” e “Empresa Parceira da Agricultura Familiar” terão validade nacional e caráter estritamente voluntário, não implicando direito à obtenção de benefícios fiscais, creditícios ou subsídios diretos, salvo previsão expressa em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351/2023, e do PL 3777/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 13:31:41.158 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3351/2023

DAD n 1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2023

Apensado: PL nº 3.777/2024

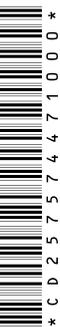
Institui selos de reconhecimento a empresas e estabelecimentos comerciais que promovam a agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os selos de reconhecimento “Amigo da Agricultura Familiar” e “Empresa Parceira da Agricultura Familiar”, com a finalidade de promover, valorizar e conferir visibilidade aos agentes econômicos que contribuam para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil.

Art. 2º O selo “Amigo da Agricultura Familiar” será concedido a estabelecimentos comerciais que se destaquem na oferta direta de produtos originados da agricultura familiar, em suas prateleiras físicas ou canais de venda digital.

Art. 3º O selo “Empresa Parceira da Agricultura Familiar” será concedido a empresas que mantenham relações comerciais duradouras, transparentes e justas com agricultores familiares, cooperativas, associações ou outras organizações da agricultura familiar, envolvendo atividades de logística, armazenamento, beneficiamento, industrialização, comercialização ou exportação dos produtos.



Parágrafo único. A concessão do selo de que trata este artigo observará, entre outros critérios:

I – a comprovação da origem dos produtos adquiridos da agricultura familiar;

II – a manutenção de contratos regulares de fornecimento com agricultores familiares ou suas organizações;

III – a observância de princípios de responsabilidade social, transparência e respeito à diversidade da agricultura familiar brasileira.

Art. 4º O regulamento desta Lei disporá sobre:

I – os procedimentos, critérios específicos e documentos necessários à concessão, renovação, monitoramento e eventual suspensão dos selos;

II – o uso da identidade visual dos selos em materiais de divulgação, embalagens e espaços comerciais;

III – os mecanismos de controle social, transparência e participação das organizações da sociedade civil nos processos de validação dos selos;

IV – o órgão federal responsável pela concessão dos selos.

Art. 5º Os selos “Amigo da Agricultura Familiar” e “Empresa Parceira da Agricultura Familiar” terão validade nacional e caráter estritamente voluntário, não implicando direito à obtenção de benefícios fiscais, creditícios ou subsídios diretos, salvo previsão expressa em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

